



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 94...../2026.

Institui a Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ no Município de Araguari, estabelece diretrizes para o enfrentamento à discriminação e à violência motivadas por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araguari, a Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+, destinada a assegurar o pleno exercício da cidadania, a promoção da dignidade da pessoa humana e o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência motivadas por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei constitui instrumento permanente de atuação do Poder Público Municipal para a promoção da igualdade de direitos, da inclusão social e da proteção da população LGBTQIAPN+, devendo orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas municipais.

§ 1º A Política Municipal será executada de forma transversal e intersetorial pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§ 2º As ações decorrentes desta Política deverão observar a integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura, segurança pública, direitos humanos e demais áreas correlatas.

Art. 3º A Política Municipal será implementada em consonância com:

I - os princípios e direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil;

II - a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, instituída pela Portaria nº 1.825, de 21 de outubro de 2025, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ou a que venha substituí-la;

III - a Política Estadual de Saúde Integral da População LGBT, aprovada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.202, de 14 de agosto de 2020, ou a que venha substituí-la;

IV - as normas e diretrizes estabelecidas no Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente aquelas relacionadas à promoção da equidade em saúde;

V - a legislação municipal relativa à promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+, em



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



especial a Lei Municipal nº 7.138, de 20 de outubro de 2025, que institui o Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ e o respectivo Fundo Municipal;

VI - a Lei Municipal nº 5.363, de 15 de abril de 2014, que institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia.

Art. 4º A Política Municipal fundamenta-se no reconhecimento de que a discriminação baseada em orientação sexual, identidade ou expressão de gênero constitui violação de direitos humanos e fator gerador de desigualdades sociais, podendo impactar negativamente o acesso a direitos fundamentais, a serviços públicos e a oportunidades sociais e econômicas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá adotar medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento das diversas formas de discriminação, inclusive aquelas manifestadas sob a forma de:

- I - homofobia;
- II - lesbofobia;
- III - bifobia;
- IV - transfobia;
- V - violência institucional;
- VI - exclusão social decorrente de preconceito ou intolerância.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se população LGBTQIAPN+ o conjunto de pessoas que se identificam ou se autodeclaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binárias ou pertencentes a outras identidades de gênero e orientações sexuais não mencionadas expressamente.

§ 1º A autodeclaração constitui elemento suficiente para fins de reconhecimento da identidade de gênero e orientação sexual no âmbito das políticas públicas municipais.

§ 2º O reconhecimento da identidade de gênero deverá assegurar, sempre que possível, o respeito ao nome social e à forma de tratamento escolhida pela pessoa.

Art. 6º A Política Municipal tem por finalidade:

- I - promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade;
- II - prevenir e combater práticas discriminatórias;
- III - garantir o acesso universal e igualitário às políticas públicas municipais;
- IV - reduzir vulnerabilidades sociais que afetam a população LGBTQIAPN+;
- V - fomentar a participação social na formulação das políticas públicas;
- VI - promover ações educativas voltadas à construção de uma cultura de respeito e convivência democrática.

Art. 7º A Política Municipal deverá ser desenvolvida de forma integrada com os instrumentos de planejamento da Administração Pública Municipal, especialmente:

- I - o Plano Plurianual – PPA;
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- III - a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV - os planos municipais setoriais relacionados às áreas de saúde, educação, assistência social, direitos humanos e desenvolvimento social.

Art. 8º A implementação da Política Municipal observará a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, podendo envolver:

- I - organizações da sociedade civil;
- II - instituições de ensino e pesquisa;
- III - entidades de defesa de direitos humanos;
- IV - organismos públicos e privados;
- V - entidades representativas da população LGBTQIAPN+.

Parágrafo único. A participação social constitui elemento essencial para a construção, o aprimoramento e o controle das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 9º A Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - igualdade material e equidade no acesso às políticas públicas;
- III - respeito à diversidade de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero;
- IV - vedação a práticas discriminatórias, inclusive aquelas motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero;
- V - promoção da cidadania e do exercício pleno dos direitos fundamentais;
- VI - transversalidade das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade;
- VII - intersetorialidade das ações governamentais;
- VIII - participação social na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas;
- IX - promoção da cultura de respeito, convivência democrática e valorização da diversidade.

Art. 10. A atuação do Poder Público Municipal deverá observar, na implementação desta Política, a adoção de medidas destinadas a prevenir e enfrentar práticas discriminatórias e situações de violência que afetem a população LGBTQIAPN+, especialmente no acesso a serviços públicos, oportunidades sociais e espaços institucionais.

Art. 11. A formulação e a execução das ações decorrentes desta Política deverão considerar, sempre que possível, a produção e a sistematização de informações e indicadores sociais relacionados à promoção da igualdade e ao enfrentamento da discriminação.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover, no âmbito de suas competências, ações destinadas à difusão de valores de respeito à diversidade e à prevenção de práticas discriminatórias.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 13. A Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ tem por objetivos:

- I - promover a cidadania plena e a igualdade de direitos da população LGBTQIAPN+ no Município;
- II - prevenir e enfrentar a discriminação e a violência motivadas por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero;
- III - ampliar o acesso da população LGBTQIAPN+ às políticas públicas municipais;
- IV - reduzir situações de vulnerabilidade social decorrentes da exclusão, do preconceito ou da violência;
- V - fomentar a inclusão social, educacional, cultural e econômica da população LGBTQIAPN+;
- VI - promover a valorização da diversidade e o respeito às diferenças na sociedade.

Art. 14. São objetivos específicos da Política Municipal:

- I - fortalecer a articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+;
- II - incentivar a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas;
- III - estimular a produção de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a realidade social da população LGBTQIAPN+ no Município;
- IV - promover campanhas educativas e ações de conscientização social voltadas ao respeito à diversidade;
- V - incentivar iniciativas voltadas à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 15. A Política Municipal buscará ainda:

- I - contribuir para a construção de ambientes institucionais e sociais livres de discriminação;
- II - incentivar práticas institucionais que promovam o respeito à diversidade no âmbito dos serviços públicos;
- III - apoiar iniciativas que promovam a visibilidade e o reconhecimento da diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero na sociedade.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 16. A Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ será implementada mediante:

- I - desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à promoção da cidadania e à proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+;
- II - criação e fortalecimento de mecanismos institucionais de prevenção e enfrentamento da discriminação e da violência motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero;
- III - realização de campanhas educativas permanentes voltadas à promoção do respeito à diversidade;
- IV - capacitação de agentes públicos para o atendimento adequado e humanizado à população LGBTQIAPN+.

Art. 17. As ações decorrentes desta Política deverão priorizar:

- I - a prevenção da violência e da discriminação;
- II - a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III - o acolhimento e encaminhamento de vítimas de discriminação ou violência;
- IV - a promoção de ambientes institucionais livres de discriminação.

Art. 18. O Poder Público Municipal poderá desenvolver instrumentos destinados a subsidiar a implementação desta Política, incluindo:

- I - estudos e diagnósticos sobre a realidade social da população LGBTQIAPN+ no Município;
- II - sistemas de registro e acompanhamento de denúncias de discriminação;
- III - indicadores destinados à avaliação das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade.

Art. 19. A implementação da Política Municipal deverá observar, sempre que possível, a articulação com iniciativas estaduais e federais voltadas à promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

CAPÍTULO V DOS EIXOS DE ATUAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 20. A Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ será desenvolvida a partir dos seguintes eixos de atuação:

- I - promoção de direitos humanos e cidadania;
- II - prevenção e enfrentamento da discriminação e da violência;
- III - promoção da saúde integral;
- IV - inclusão social e redução de vulnerabilidades;
- V - trabalho, geração de renda e desenvolvimento econômico;
- VI - cultura, esporte e lazer;
- VII - produção de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Seção I Da Promoção de Direitos Humanos e Cidadania

Art. 21. O Município promoverá ações voltadas à garantia e proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+, especialmente por meio de:

- I - divulgação de informações sobre direitos humanos e mecanismos institucionais de proteção;
- II - incentivo à participação social na formulação e acompanhamento das políticas públicas;
- III - apoio a iniciativas que promovam a cidadania e a inclusão social;
- IV - articulação com órgãos e instituições de defesa de direitos humanos.

Art. 22. O Poder Público Municipal poderá incentivar a realização de:

- I - seminários, campanhas e eventos voltados à promoção da cidadania;
- II - ações institucionais de valorização da diversidade;
- III - iniciativas que contribuam para a visibilidade e reconhecimento da diversidade existente na sociedade.

Seção II Da Prevenção e Enfrentamento da Discriminação e da Violência

Art. 23. O Município adotará medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de práticas discriminatórias motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 24. As ações previstas nesta Seção poderão compreender:

- I - campanhas institucionais de conscientização social;
- II - mecanismos de acolhimento e encaminhamento de denúncias de discriminação;
- III - ações voltadas à prevenção da violência motivada por preconceito;
- IV - articulação com órgãos públicos responsáveis pela promoção e defesa de direitos.

Art. 25. O Poder Público Municipal deverá buscar o fortalecimento de redes de proteção e atendimento destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de discriminação ou violência.

Seção III Da Promoção da Saúde Integral

Art. 26. O Município promoverá ações destinadas à garantia do acesso da população LGBTQIAPN+ aos serviços de saúde em condições de igualdade, respeito e acolhimento.

Art. 27. Os serviços municipais de saúde deverão observar as diretrizes da Política Estadual de Saúde Integral da População LGBT instituída pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.202, de 14 de agosto de 2020, ou outra que venha substituí-la.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 28. As ações de saúde poderão contemplar:

- I - promoção da saúde e prevenção de agravos;
- II - ações de acolhimento e orientação nos serviços de saúde;
- III - promoção do atendimento humanizado e livre de discriminação;
- IV - desenvolvimento de ações de saúde mental voltadas à prevenção do sofrimento decorrente da discriminação e da violência.

Seção IV
Da Inclusão Social e Redução de Vulnerabilidades

Art. 29. O Município promoverá ações destinadas à redução de vulnerabilidades sociais que afetem a população LGBTQIAPN+.

Art. 30. As ações de inclusão social poderão compreender:

- I - acesso a programas de assistência social;
- II - acolhimento institucional de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III - articulação com serviços da rede de proteção social;
- IV - desenvolvimento de iniciativas voltadas ao fortalecimento de vínculos comunitários.

Seção V
Do Trabalho, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico

Art. 31. O Município incentivará ações destinadas à inclusão da população LGBTQIAPN+ no mundo do trabalho.

Art. 32. As ações previstas nesta Seção poderão compreender:

- I - programas de qualificação profissional;
- II - incentivo à inserção no mercado de trabalho;
- III - apoio a iniciativas de empreendedorismo;
- IV - incentivo a parcerias com instituições públicas e privadas voltadas à promoção da diversidade no ambiente de trabalho.

Seção VI
Da Cultura, Esporte e Lazer

Art. 33. O Município incentivará ações culturais, esportivas e sociais destinadas à promoção da diversidade e ao combate à discriminação.

Art. 34. As iniciativas previstas nesta Seção poderão compreender:

- I - apoio a atividades culturais que valorizem a diversidade;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- II - incentivo à participação da população LGBTQIAPN+ em atividades esportivas e culturais;
- III - promoção de eventos que estimulem a convivência social e o respeito às diferenças.

Seção VII

Da Produção de Informações e Monitoramento

Art. 35. O Poder Público Municipal poderá promover a produção e sistematização de informações destinadas a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade.

Art. 36. As ações previstas nesta Seção poderão incluir:

- I - elaboração de diagnósticos sobre a realidade social da população LGBTQIAPN+ no Município;
- II - produção de indicadores destinados ao monitoramento das políticas públicas;
- III - divulgação de informações que contribuam para o aprimoramento das ações governamentais.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍTICA

Art. 37. A implementação da Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ será realizada de forma articulada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 38. O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, instituído pela Lei nº 7.138, de 20 de outubro de 2025, atuará como instância de participação social, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Política.

Art. 39. As ações decorrentes desta Política poderão ser desenvolvidas em cooperação com:

- I - órgãos e entidades da Administração Pública das esferas estadual e federal;
- II - instituições de ensino e pesquisa;
- III - organizações da sociedade civil;
- IV - entidades públicas ou privadas que atuem na promoção dos direitos humanos.

Art. 40. A implementação da Política Municipal deverá observar as deliberações, recomendações e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal no exercício de suas competências legais.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 41. A Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ será objeto de acompanhamento permanente pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar sua efetividade e aprimoramento contínuo.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 42. O monitoramento da Política Municipal poderá compreender:

- I - levantamento e sistematização de informações sobre a realidade social da população LGBTQIAPN+ no Município;
- II - avaliação periódica das ações, programas e iniciativas desenvolvidas no âmbito desta Política;
- III - identificação de desafios, demandas e oportunidades para o aprimoramento das políticas públicas;
- IV - produção de indicadores que subsidiem a formulação e a revisão de ações governamentais.

Art. 43. O Poder Público Municipal poderá promover a elaboração de estudos, diagnósticos e relatórios destinados a avaliar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 44. As informações produzidas no âmbito do monitoramento da Política Municipal poderão subsidiar:

- I - a formulação e atualização de programas e projetos voltados à promoção da igualdade;
- II - o planejamento de ações governamentais relacionadas à promoção de direitos da população LGBTQIAPN+;
- III - o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais voltadas à redução de desigualdades e ao enfrentamento da discriminação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As ações decorrentes da Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ observarão os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 46. A implementação da Política Municipal deverá ocorrer de forma progressiva, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e administrativas do Município.

Art. 47. O Poder Executivo poderá expedir atos normativos e regulamentares necessários à execução desta Lei, inclusive para disciplinar procedimentos administrativos, formas de articulação institucional e mecanismos de acompanhamento das ações previstas nesta Política.

Art. 48. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão desenvolver ações conjuntas, programas integrados e instrumentos de cooperação voltados à implementação desta Política.

Art. 49. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com:

- I - órgãos e entidades das esferas estadual e federal;
- II - instituições de ensino e pesquisa;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



III - organizações da sociedade civil;

IV - entidades públicas ou privadas que atuem na promoção dos direitos humanos.

Art. 50. A implementação desta Política deverá observar a articulação com outras políticas públicas municipais voltadas à promoção da cidadania, à redução das desigualdades sociais e à proteção de direitos.

Art. 51. A interpretação e aplicação desta Lei deverão considerar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como as normas nacionais e estaduais relativas à promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+, ou aquelas que venham substituí-las.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de maio de 2026.


Assinado de forma digital por
RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2026.05.05 07:38:52
-03'00'
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

Documento assinado digitalmente
 **EUNICE MARIA MENDES**
Data: 07/05/2026 10:38:58-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Documento assinado digitalmente
 **KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI**
Data: 06/05/2026 16:54:54-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Karla Carvalho Fernandes Curti
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

LEONARDO FURTADO
BORELLI:03741828688
Dados: 2026.05.07
13:52:25 -03'00'
Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município

Documento assinado digitalmente
 **THEREZA CHRISTINA GRIEP**
Data: 05/05/2026 17:32:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Thereza Christina Griep
Secretária Municipal de Saúde

ANDRE GAMA
CORCINO:05096583694
Dados: 2026-05-06 13:42:02
-03'00'

André Gama Corcino
Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto

Documento assinado digitalmente
 **PAULO APOSTOLO DA SILVA**
Data: 06/05/2026 15:21:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Paulo Apóstolo da Silva
Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos da População LGBTQIAPN+ no Município de Araguari, estabelecendo diretrizes gerais para a atuação do Poder Público Municipal na promoção da cidadania, na prevenção e no enfrentamento da discriminação e na garantia de acesso igualitário às políticas públicas.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios e garantias assegurados pela Constituição da República, especialmente nos arts. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e 5º, caput, que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No âmbito das competências municipais, a proposição também encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na Lei Orgânica do Município, no que se refere à promoção de políticas públicas voltadas à proteção de direitos e à promoção da cidadania.

Cumpre destacar, ainda, que a presente iniciativa atende diretamente ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.138, de 20 de outubro de 2025, que condicionou a efetiva criação e funcionamento do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, bem como do respectivo Fundo Municipal, à prévia instituição, por meio de lei específica, de política pública municipal voltada à proteção, promoção e garantia de direitos do público contemplado.

Assim, a proposição ora apresentada visa justamente suprir essa exigência normativa, estabelecendo o marco legal necessário para orientar a atuação do Poder Público Municipal na promoção de políticas públicas voltadas à garantia de direitos, à valorização da diversidade e ao enfrentamento de práticas discriminatórias.

Importa ressaltar que o projeto foi estruturado de modo a estabelecer princípios, objetivos, diretrizes e eixos de atuação da política pública municipal, sem criação de novas estruturas administrativas e sem alteração das competências institucionais já definidas na legislação municipal vigente, especialmente aquelas atribuídas ao Conselho Municipal instituído pela Lei nº 7.138/2025.

Dessa forma, a proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas municipais voltadas à promoção da cidadania e à garantia de direitos, assegurando maior coerência e efetividade às ações do Poder Público no enfrentamento de práticas discriminatórias e na promoção da igualdade.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria para o aprimoramento das políticas



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



públicas municipais e para o atendimento da exigência legal prevista na Lei Municipal nº 7.138/2025, **SOLICITO** o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei **nos moldes em que se encontra redigido**, adotando-se em seu trâmite o **regime de urgência**, com **dispensa dos interstícios regimentais**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de maio de 2026.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2026.05.05
07:39:09 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/10/2025 | Edição: 202 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete da Ministra

PORTARIA Nº 1.825, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 1º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ tem como finalidade a articulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas para a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+ e o enfrentamento da LGBTQIAfobia.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se pessoas LGBTQIA+ aquelas que se autodeclararam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais não mencionadas.

Art. 2º São princípios da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - defesa dos direitos humanos e reconhecimento das violências e violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBTQIA+ ao longo da história brasileira;
- III - equidade e transversalidade nas políticas públicas, assegurada a integração das ações em todas as esferas e áreas governamentais;
- IV - interseccionalidade como fundamento para o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação que impactam as pessoas LGBTQIA+;
- V - direito à convivência familiar e comunitária;
- VI - valorização e respeito à vida e às liberdades fundamentais;
- VII - garantia do pleno exercício da cidadania;
- VIII - atenção humanizada;
- IX - garantia do acesso aos serviços públicos; e
- X - respeito aos modos de vida e especificidades das pessoas LGBTQIA+.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

- I - promoção dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas LGBTQIA+;
- II - enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais em favor das pessoas LGBTQIA+;
- IV - integração das políticas públicas em favor das pessoas LGBTQIA+ em todos os níveis de Governo;
- V - afirmação do papel do Poder Público na sua elaboração e execução;





DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.202, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Aprova, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, a Política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7.138, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População Lésbica, Gay, Bissexual, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual, Não-Binária e demais identidades (LGBTQIAPN+), bem como o Fundo Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Araguari, o Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, e o Fundo Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, destinados à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas à defesa e promoção de direitos da população LGBTQIAPN+.

§ 1º O Conselho ficará vinculado ao Poder Executivo, por intermédio da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR.

§ 2º O Fundo terá dotação orçamentária própria e será gerido de forma conjunta pelo Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+ e pela Superintendência mencionada, competindo-lhes definir prioridades, deliberar e fiscalizar a utilização dos recursos.

§ 3º A efetiva criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+, bem como do respectivo Fundo Municipal, ficam condicionados à prévia instituição, por meio de lei específica, de política pública municipal voltada à proteção, promoção e garantia de direitos do público contemplado.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos da População LGBTQIAPN+:

I - participar da formulação de políticas públicas e critérios de ação governamental que assegurem igualdade de condições à população LGBTQIAPN+;



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5363, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI O "DIA DE COMBATE À HOMOFOBIA""

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Araguari o "DIA DE COMBATE À HOMOFOBIA", a ser comemorado anualmente no dia 17 (dezessete) de maio.

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º Esta Lei, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de abril de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Oliro Vieira da Costa Júnior
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/05/2014



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

~~Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)~~

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)~~

~~V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)~~

~~VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)~~

~~§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~Art. 30. Compete aos Municípios:~~

~~I - legislar sobre assuntos de interesse local;~~

~~II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)~~

~~III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;~~

~~IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;~~